



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0367/2022
Página 1

PROCESSO Nº 1367892018-7

ACÓRDÃO Nº 0367/2022

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: ROCHA MADEIRAS E FERRAGENS IND E COM LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - CABEDELO

Autuante: TARCISIO CORREIA LIMA VILAR

Relatora: CONS.^a THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA

FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DO ECF. FALTA DE LANÇAMENTO DE REDUÇÕES “Z”. OBSERVADOS OS PRINCÍPIOS RECURSAIS DA FUNGIBILIDADE E VERDADE MATERIAL. REFORMADA DE OFÍCIO A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO

- Valho-me do princípio recursal da fungibilidade para acolher peça denominada indevidamente como recurso de agravo na condição de recurso voluntário, vez que foi respeitado o trintídio legal para sua interposição.

- Compulsando o caderno processual, verificamos descompasso entre a descrição da infração e sua nota explicativa capaz de causar a nulidade do feito fiscal, no entanto, os lançamentos constantes na EFD fez sucumbir a pretensa acusação de falta de recolhimento do ICMS.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, todavia, observando o princípio da verdade material no PAT, reformo a sentença exarada na instância monocrática, e julgo IMPROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento n.º 93300008.09.00001319/2018-27, lavrado em 7 de agosto de 2018, contra a empresa ROCHA MADEIRA E FERRAGENS IND E COM LTDA., inscrição estadual n.º 16.152.701-9, devidamente qualificada nos autos, desobrigando-a de quaisquer ônus decorrentes de processo



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0367/2022
Página 2

Intimações necessárias, na forma da legislação de regência.

P.R.E.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferencia, em 14 de julho de 2022.

THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA
Conselheira Relatora

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA E MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR
Assessora

03 de Fevereiro de 1832



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0367/2022
Página 3

PROCESSO Nº 1367892018-7

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: ROCHA MADEIRAS E FERRAGENS IND E COM LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - CABEDELO

Autuante: TARCISIO CORREIA LIMA VILAR

Relatora: CONS.^a THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA

FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DO ECF. FALTA DE LANÇAMENTO DE REDUÇÕES “Z”. OBSERVADOS OS PRINCÍPIOS RECURSAIS DA FUNGIBILIDADE E VERDADE MATERIAL. REFORMADA DE OFÍCIO A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO

- *Valho-me do princípio recursal da fungibilidade para acolher peça denominada indevidamente como recurso de agravo na condição de recurso voluntário, vez que foi respeitado o trintídio legal para sua interposição.*
- *Compulsando o caderno processual, verificamos descompasso entre a descrição da infração e sua nota explicativa capaz de causar a nulidade do feito fiscal, no entanto, os lançamentos constantes na EFD fez sucumbir a pretensa acusação de falta de recolhimento do ICMS.*

RELATÓRIO

Em análise, neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais, o recurso voluntário interposto nos moldes do artigo 77 da Lei nº 10.094/2013, contra a decisão monocrática, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001319/2018-27 (fls. 3 e 4), lavrado em 7 de agosto de 2018, que denuncia a empresa, acima identificada, pelo cometimento da irregularidade abaixo transcrita, *ipsis litteris*:

Descrição da Infração:



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0367/2022
Página 4

0254 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DO ECF >> Falta de recolhimento do ICMS, tendo em vista a constatação de irregularidades no uso do ECF.

NOTA EXPLICATIVA: VALORES REFERENTES A REDUÇÕES “Z” NÃO LANÇADAS.

Considerando infringido o art. 376 e art. 379, c/c o art. 106, II, “a”, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, o Representante Fazendário, por lançamento de ofício, constituiu crédito tributário no importe de R\$ 7.086,96, sendo R\$ 4.724,63, de ICMS, e R\$ 2.362,33, de multa por infração, com arrimo no art. 82, inciso II, alínea “e” da Lei 6.379/96.

Registre-se que os autos estão instruídos com o seguinte documento: Relação de Reduções Z não lançadas na EFD (fl. 5).

Regularmente cientificada da lavratura do auto de infração em análise, em 29 de agosto de 2018, via postal, com Avisos de Recebimento – AR (fls. 7 e 8), em conformidade com as disposições contidas no art. 46, inciso II, da Lei nº 10.094/2013, o sujeito passivo apresentou peça reclamatória (fls. 10 a 12), em 28 de setembro de 2018, portanto, em tempo hábil.

Na impugnação (fls. 10 a 12), o contribuinte inicialmente reporta-se à tempestividade da peça de defesa, pleiteia o reconhecimento de que os lançamentos referentes aos períodos de maio, junho e julho de 2013 foram atingidos pela decadência como também clama pela nulidade do auto de infração alegando que há falta de clareza dos demonstrativos que serviram de base para lavratura do auto de infração e que a fiscalização deixou de levar em consideração a existência de pagamento do ICMS apurado em Conta Corrente do ICMS no prazo normal.

No mérito, afirma que embora não tenha apresentado ou apresentado com defeito as EFDs do período, motivo pelo qual foi autuada, assevera que não deixou de recolher o ICMS apurado na Conta Gráfica do ICMS.

Por fim, reitera o pedido de reconhecimento da decadência dos lançamentos tributários relativos aos períodos de maio, junho e julho de 2013 a fim de excluí-los da peça basilar, no mérito, pleiteia a improcedência ou nulidade do feito fiscal, conforme razões já expendidas, conforme anotações à fl. 12 dos autos.

Documento instrutório, anexo à fl.13.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0367/2022
Página 5

Sem as informações dos antecedentes fiscais, os autos foram conclusos (fl. 14) e encaminhados (fl. 15) à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, onde foram distribuídos ao julgador fiscal, Tarciso Magalhães Monteiro de Almeida, que decidiu pela parcial procedência do feito fiscal *sub judice*, em conformidade com a sentença acostada às fls. 16 a 20 e a ementa abaixo reproduzida, *litteris*:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. IRREGULARIDADES NO USO DO ECF. ACUSAÇÃO CARACTERIZADA.

- Reputam-se devidos valores registrados em ECF utilizados em desacordo com as normas do Regulamento do ICMS. O sujeito passivo não acostou aos autos provas aptas a afastar o crédito tributário lançado na exordial.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Ciente da decisão proferida pelo órgão julgador monocrático, em 15 de fevereiro de 2021, por meio do Domicílio Tributário Eletrônico DT-e, disponibilizado pela SEFAZ, para o qual foi enviada a Notificação nº 00004968/2021, nos termos do art. 4º - A, § 1º, II, c/c art. 11, § 3º, III, “a”, da Lei nº 10.094/2013, consoante fl. 22 dos autos, o contribuinte impetrou recurso voluntário a esta Corte de Justiça Fiscal.

Dando seguimento, o contribuinte ingressou em 18 de fevereiro de 2021 com peça recursal (fls. 24 e 25) denominada recurso de agravo, em que alega que a repartição preparadora não observou as regras para intimação do sujeito passivo exercer seu direito de defesa, pois a GEJUP não juntou o resultado do julgamento à listagem de notificação constante no site da SEFAZ/PB.

Em vista disso, requer o provimento do recurso de agravo para determinar o imediato cancelamento do registro na Dívida Ativa como também a reabertura do prazo para exercício do direito de defesa.

É o relatório.

VOTO

Versam os autos a respeito de *falta de recolhimento do imposto estadual em virtude de irregularidades no uso do ECF*, nos períodos de maio, julho e agosto de 2013, agosto e setembro de 2014, agosto de 2015, conforme descrição da infração contida na peça



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0367/2022
Página 6

inicial, lavrada contra a empresa **ROCHA MADEIRA E FERRAGENS IND ECOM LTDA.**, nos autos qualificada.

De início, compete-me analisar a interposição de recurso de agravo nestes autos. É sabido que o recurso de agravo é facultado ao contribuinte junto ao Conselho de Recursos Fiscais, quando houver apresentação de impugnação ou recurso de forma intempestiva, tem por finalidade a reparação de erro na contagem do prazo de impugnação ou recurso, de acordo com as disposições contidas na Lei nº 10.094/2013 (Lei do PAT) abaixo transcritas, *in verbis*:

Art. 13. A impugnação ou recurso apresentado intempestivamente será juntado aos autos pela repartição preparadora, não se tomando conhecimento dos seus termos.

§ 1º A autoridade preparadora deverá lavrar Termo de Revelia e juntar ao processo.

§ 2º O sujeito passivo deverá ser cientificado da lavratura do Termo de Revelia, sendo-lhe facultado o direito de interpor Recurso de Agravo perante o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência.

§ 3º O Recurso de Agravo a que se refere o § 2º deste artigo deverá ser encaminhado ao Conselho de Recursos Fiscais dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contado da apresentação do mesmo na repartição preparadora, com as informações da autoridade agravada.

§ 4º Caso o acórdão do Recurso de Agravo seja favorável ao recorrente, a repartição preparadora deverá declarar cancelado o Termo de Revelia e remeter o processo para julgamento na instância competente.

§ 5º O Recurso de Agravo é facultado à parte e tem por finalidade a reparação de erro na contagem do prazo de impugnação ou recurso. (destaques nossos)

Compulsando o caderno processual, verificamos que o sujeito passivo foi notificado da decisão singular no julgamento do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001319/2018-7, por meio da Notificação nº 00004968/2021, cuja cópia está apensa à fl. 22 dos autos.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0367/2022
Página 7

Assim, constatando que não se encontra nos autos o Comprovante de Cientificação, via DTe (Domicílio Tributário Eletrônico), relativo a sentença monocrática, novamente, pesquisamos junto ao Sistema ATF da SEFAZ/PB, no qual está registrada a ciência da Notificação nº 00004968/2021, em 15 de fevereiro de 2021, consoante reprodução de tela abaixo:

Detalhar notificação - Pessoal - Microsoft Edge
https://www4.sefaz.pb.gov.br/atf/cad/CADf_DetalharNotificacao.do?chbSqNotificacao=8362276

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ
Subcoordenadoria de Manutenção Cadastral

Notificação

- Código:	00004968/2021
- Cod. barras:	---
- Tipo:	NOTIFICAÇÃO DO PAT
- Nec. comparec.:	Não
- Requisição:	11/01/2021
- Emissão:	12/02/2021
- Ciência do Contribuinte:	15/02/2021
- Data/Hora Ciência do Contrib. informada no sistema:	15/02/2021 17:40:15
- Comparecimento:	---
- Prazo:	---
- Status:	Emitida
- Status da ciência:	Retorno com ciência
- Status do comparec.:	Sem comparecimento
- Status do prazo:	Dentro do prazo

Responsável

- Responsável:	1066 - JOSE FERNANDO TIBURCIO LOPES
- Elem. Org.:	UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - CABEDELO
- Elem. Org. Req.:	GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS

Destinatário

- Identificação:	16.152.701-9 - ROCHA MADEIRA E FERRAGENS IND E COM LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- Opção de envio:	Correios
- Opção de ender.:	Contribuinte
- Endereço/E-mail:	R HORTENCIA HELENA DE AMORIM BRITO, 795 JARDIM AMERICA - CABEDELO - PB 58102-660

Texto

Senhor (s) Contribuinte: Comunicamos que a GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP - julgou PROCEDENTE o Auto de Infração lavrado contra essa empresa, pela Fiscalização Estadual. Para tanto, fica esse contribuinte NOTIFICADO a efetuar o pagamento de seu débito para com a Fazenda Pública Estadual, abaixo discriminado, através desta Repartição, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência deste, ou em igual período, recorrer ao CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF, da decisão proferida em Primeira Instância, nos termos do Artigo 77, da Lei nº 10.094/2013. O não atendimento ao disposto acima implicará em inscrever o referido(s) débito(s) em Dívida Ativa e posterior cobrança judicial executiva, sujeitando-se ainda a protesto extrajudicial, bem como a ter incluso(s) o(s) nome (s) do(s) devedor (es) em cadastros de proteção ao crédito, nos termos da Lei nº 9.170, de 29 de junho de 2010, e do Decreto nº 37.521, de 25 de julho de 2017. Informamos, ainda, que o referido débito está sujeito aos acréscimos legais, nos termos dos Artigos 59 e 60, da Lei nº 6.379, de 02 de dezembro de 1996. Comunicamos que a multa está em conformidade com a Lei nº 10.008/2013. Na hipótese de ter sido efetuado algum pagamento de ICMS referente ao processo inframencionado, o referido valor será abatido do crédito tributário imputado no momento de quitação e/ou parcelamento do valor remanescente.

Complemento do texto

24°C
Chuva

POR
PTB2

08:13
11/06/2022

Ou seja, a ciência da sentença singular foi realizada em 15 de fevereiro de 2021, não houve lavratura de Termo de Revelia pela repartição preparadora, todavia, em 18 de fevereiro de 2021, portanto, três dias após a ciência da decisão monocrática, o sujeito passivo protocolou peça por ele denominada recurso de agravo, todavia, é de clareza solar que não há erro na contagem de prazo do recurso a ser reparado, na verdade, quando protocolado a peça recursal em tela está no transcurso do trintídio legal previsto no art. 77 da Lei nº 10.094/2013 para formalização do recurso voluntário.

Em vista do exposto, valho-me do princípio recursal da fungibilidade que consiste na possibilidade de admissão de um recurso por outro, fundamentado no art. 4º do Código de Processo Civil, que busca o máximo de aproveitamento da atividade processual,

14.07.2022



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0367/2022
Página 8

neste caso, recebendo a peça recursal formalizada pelo contribuinte na condição de recurso voluntário, visto que foi impetrado no prazo legal.

Examinando, então, o recurso voluntário, percebe-se que este não abriga qualquer argumento apto a defender o contribuinte, entretanto, socorro-me do princípio da verdade material, que rege o processo administrativo tributário para examinar o auto de infração em comento.

No caso ora analisado, o sujeito passivo foi denunciado pelo cometimento da irregularidade seguinte:

0254 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DO ECF >> Falta de Recolhimento do ICMS, tendo em vista a constatação de irregularidades no uso do ECF.

Nota Explicativa: VALORES REFERENTES A REDUÇÕES “Z” NÃO LANÇADAS.

Com efeito, a supressão de dados da Redução “Z” acarreta ausência de informações imprescindíveis à apuração do ICMS e, *ipso facto*, resulta em falta de pagamento do imposto devido.

Ocorre que, ao efetuar a denúncia, a fiscalização descreveu a conduta como “Falta de recolhimento do imposto estadual em virtude de irregularidades no uso do ECF”, apontando, como infringidos, os artigos 376, 379 c/c art. 106, II, “a”, todos do RICMS/PB, *in verbis*:

Art. 376. O contribuinte que mantiver ECF em desacordo com as disposições deste Capítulo pode ter fixada, mediante arbitramento, a base de cálculo do imposto devido.

Art. 379. São considerados tributados valores registrados em ECF utilizados em desacordo com as normas deste Capítulo.

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0367/2022
Página 9

(...)

II – até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao em que tiver ocorrido o fato gerador, nos casos de:

a) estabelecimentos comerciais, inclusive distribuidores de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos;

A Redução “Z” contém os registros totais das vendas diárias, segregando-as com base no regime tributário das mercadorias vendidas. Além disso, o mapa resumo corresponde à escrituração diária das referidas Reduções “Z”, conforme estabelecem os artigos 362 e 365, ambos do RICMS/PB:

Art. 362. No final de cada dia, será emitida uma Redução "Z" de todos os ECF's em uso, devendo o cupom respectivo ser mantido à disposição do Fisco por 5 (cinco) anos e conter, no mínimo, as seguintes indicações:

I - denominação: Redução "Z";

II - nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CNPJ, do emitente;

III - data (dia, mês e ano) e hora da emissão;

IV - número indicado no Contador de Ordem da Operação;

V - Número de Ordem seqüencial do ECF, atribuído pelo estabelecimento;

VI - número indicado no Contador de Reduções;

VII - relativamente ao Totalizador Geral:

a) importância acumulada no final do dia;

b) diferença entre os valores acumulados no final do dia e no final do dia anterior;

VIII - valor acumulado no Totalizador Parcial de Cancelamento, quando existente;



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0367/2022
Página 10

IX - valor acumulado no Totalizador Parcial de Desconto, quando existente;

X - diferença entre o valor resultante da operação realizada na forma da alínea "b", do inciso VII e a soma dos valores acusados nos totalizadores referidos nos incisos VIII e IX;

XI - separadamente, os valores acumulados nos totalizadores parciais de operações:

a) com substituição tributária;

b) isentas;

c) não tributadas;

d) tributadas;

XII - valores sobre os quais incide o ICMS, segundo as alíquotas aplicáveis às operações, respectivas alíquotas e montante do correspondente imposto debitado, em se tratando de ECF-PDV e ECF-IF;

XIII - Totalizadores Parciais e contadores de operações não fiscais, quando existentes (Convênios ICMS 156/94 e 65/98);

XIV - versão do programa fiscal;

XV - Logotipo Fiscal (BR estilizado);

XVI - o Contador Geral de Comprovante Não Fiscal (Convênio ICMS 65/98).

Art. 365. Com base no cupom previsto no art. 362, as operações e/ou prestações serão registradas, diariamente, em documento, conforme Anexo 89, contendo as seguintes indicações:

I - denominação "Mapa Resumo ECF";

II - numeração, em ordem seqüencial, de 000.001 a 999.999, reiniciada quando atingido este limite;

III - nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CNPJ, do estabelecimento;

IV - data (dia, mês e ano);

V - Número de Ordem seqüencial do ECF;



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0367/2022
Página 11

VI - número constante no Contador de Reduções, quando for o caso;

VII - número do Contador de Ordem de Operação da última operação do dia;

VIII - série, subsérie e número de ordem específico final dos documentos pré-impessos emitidos no dia, quando for o caso;

IX - coluna "Movimento do Dia" ou "Venda Bruta Diária": diferença entre os valores acumulados, no final do dia e no final do dia anterior, no Totalizado Geral referido no inciso IV do art. 345;

X - coluna "Cancelamento/Desconto", quando for o caso: importâncias acumuladas nos totalizadores parciais de cancelamento e desconto;

XI - coluna "Valor Contábil": valor apontado na coluna "Movimento do Dia" ou a diferença entre os valores indicados nas colunas "Movimento do Dia" e "Cancelamento/Desconto";

XII - coluna "Substituição Tributária": importância acumulada no totalizador parcial de substituição tributária;

XIII - coluna "Isenta ou Não-Tributada": soma das importâncias acumuladas nos totalizadores parciais de isentas e não tributadas;

XIV - coluna "Base de Cálculo": valores sobre os quais incide o ICMS, segundo as alíquotas aplicáveis às operações e/ou prestações discriminadas por situação tributária;

XV - coluna "Alíquota": alíquota do ICMS aplicada à base de cálculo indicada conforme inciso anterior;

XVI - coluna "Imposto Debitado": montante do correspondente imposto debitado;

XVII - coluna "Outros Recebimentos";

XVIII - linha "Totais": soma de cada uma das colunas prevista nos incisos IX a XVII.

Estes valores devem ser escriturados no Livro Registro de Saídas do contribuinte, segundo comando do artigo 366 do RICMS/PB:



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0367/2022
Página 12

Art. 366. Os totais apurados na forma do inciso XVIII, do artigo anterior, devem ser escriturados nas colunas próprias do Registro de Saídas, observando-se, quanto à coluna sob o título "Documento Fiscal", o seguinte:

I - como espécie: a sigla "CF";

II - como série e subsérie: a sigla "ECF";

III - como números inicial e final do documento fiscal: o número do "Mapa Resumo ECF" emitido no dia;

IV - como data: aquela indicada no respectivo "Mapa Resumo ECF".

Ademais, o Guia Prático da Escrituração Fiscal Digital - ICMS/IPI – Versão 3.0.6, atualizado até 19 de novembro de 2020, extraído do sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil, preconiza o preenchimento dos registros C400 e C405, que impõem, respectivamente, as informações dos Equipamentos ECF e Redução Z, de acordo com trechos do referido guia a seguir transcritos, *litteris*:

REGISTRO C400: EQUIPAMENTO ECF (CÓDIGO 02, 2D e 60) Este registro tem por objetivo identificar os equipamentos de ECF e deve ser informado por todos os contribuintes que utilizem tais equipamentos na emissão de documentos fiscais.

(...)

REGISTRO C405: REDUÇÃO Z (CÓDIGO 02, 2D e 60) Este registro deve ser apresentado com as informações da Redução Z de cada equipamento em funcionamento na data das operações de venda à qual se refere a redução. Inclui todos os documentos fiscais totalizados na Redução Z, inclusive as operações de venda realizadas durante o período de tolerância do Equipamento ECF.

Conforme já destacado, resta descrito no Auto de Infração acusação que retrata situação relativa à irregularidade no uso de ECF, ou seja, a materialidade da infração fica vinculada ao manejo do equipamento Emissor de Cupom Fiscal, que deve ser fundamentada na demonstração de que o contribuinte utiliza determinado equipamento que não obedece aos regramentos impostos pela legislação de regência.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0367/2022
Página 13

Logo, de todo o exposto, infere-se que há um descompasso entre o que fora registrado na Descrição da Infração e a Nota Explicativa do Auto de Infração, enquanto a primeira relaciona a conduta infracional a **irregularidades no uso do ECF**, a segunda afirma que houve **falta de lançamento de Redução “Z”**.

Todavia, não restou demonstrado que o contribuinte cometeu irregularidades no uso dos equipamentos ECF. O fato infrigente consistiu em haver o sujeito passivo deixado de registrar operações por meio deles realizadas, refletindo, desta forma, em supressão de parcela do tributo devido ao Estado da Paraíba, no entanto, consultando a Escritura Fiscal Digital informada pelo contribuinte, verificamos que houve os lançamentos das seguintes Reduções Z: 1931, 36, 1957, 1958, 1959 e 320, fato que faz sucumbir a acusação de falta de recolhimento do ICMS nos períodos em questão:

SANDAF - Sistema de Análise de Dados Fiscais - [Consultas Sped Fiscal]

Sistema Declarações Ajuda

Contribuintes Consultas

Lista de consultas: Todas as Consultas

Descrição da consulta: Itens NFe Veículos X EFD (Mês declarado), NFe Cons. Final Pagamentos-XML, Redução Z, Totalizadores parciais do ECF, ECF Itens Movimento diário Perfil B

Consulta a redução Z do ECF.

Filtro da consulta: PERIODO IGUAL A 2014/08

Ordenado por: 1ª CD_SERIE_ECF, 2ª NU_CRZ

Ação: Executar - F10, Exportar, Livro Apuração, Fechar

Somatórios: Campo, Total Soma

161527019 - ROCHA MADEIRAS E FERRAGENS INDUSTRIA E C

Ano Auditado: Todos

Descrição da consulta: Redução Z

NU_INSCRICAO	ANO	PERIODO	CD_MOD_ECF	CD_SERIE_ECF	NU_CX_ECF	DT_RED_Z	NU_CRO	NU_CRZ	NU_COO_FIN	VL_GT_FIN	VL_VENDA_BRT
161527019	2014	2014/08	BEMATECH MP	BE050775610700005080	2	12/08/2014	3	1929	64974	13.215.418,54	3.613,81
161527019	2014	2014/08	BEMATECH MP	BE050775610700005080	2	13/08/2014	3	1930	65027	13.220.517,15	5.098,61
161527019	2014	2014/08	BEMATECH MP	BE050775610700005080	2	14/08/2014	3	1931	65057	13.221.717,37	1.200,22
161527019	2014	2014/08	BEMATECH MP	BE050775610700005080	2	15/08/2014	3	1932	65105	13.224.317,78	2.600,41
161527019	2014	2014/08	BEMATECH MP	BE050775610700005080	2	16/08/2014	3	1933	65119	13.225.237,97	920,19
161527019	2014	2014/08	BEMATECH MP	BE050775610700005080	2	18/08/2014	3	1934	65143	13.226.433,59	1.195,62
161527019	2014	2014/08	BEMATECH MP	BE050775610700005080	2	19/08/2014	3	1935	65168	13.232.056,17	5.622,58
161527019	2014	2014/08	BEMATECH MP	BE050775610700005080	2	20/08/2014	3	1936	65195	13.235.882,72	3.826,55
161527019	2014	2014/08	BEMATECH MP	BE050775610700005080	2	21/08/2014	3	1937	65210	13.236.579,20	696,48
161527019	2014	2014/08	BEMATECH MP	BE050775610700005080	2	22/08/2014	3	1938	65233	13.238.159,95	1.580,75
161527019	2014	2014/08	BEMATECH MP	BE050775610700005080	2	23/08/2014	3	1939	65243	13.238.919,17	759,22
161527019	2014	2014/08	BEMATECH MP	BE050775610700005080	2	25/08/2014	3	1940	65274	13.241.419,77	2.500,60
161527019	2014	2014/08	BEMATECH MP	BE050775610700005080	2	26/08/2014	3	1941	65311	13.243.466,48	2.046,71
161527019	2014	2014/08	BEMATECH MP	BE050775610700005080	2	27/08/2014	3	1942	65355	13.248.659,18	5.192,70
161527019	2014	2014/08	BEMATECH MP	BE050775610700005080	2	28/08/2014	3	1943	65387	13.250.769,86	2.110,68
161527019	2014	2014/08	BEMATECH MP	BE050775610700005080	2	29/08/2014	3	1944	65424	13.253.296,90	2.526,04
161527019	2014	2014/08	BEMATECH MP	BE050775610700005080	2	30/08/2014	3	1945	65456	13.256.059,63	2.763,73
161527019	2014	2014/08	BEMATECH MP	BE051275610000148333	3	12/08/2014	1	34	384	63.610,27	631,20
161527019	2014	2014/08	BEMATECH MP	BE051275610000148333	3	14/08/2014	1	36	432	69.393,38	5.757,15

Data da versão: 28/08/2020

Usuário:

26°C Chuva

09:27 11/06/2022



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0367/2022
 Página 14

SANDAF - Sistema de Análise de Dados Fiscais - [Consultas Sped Fiscal]

Sistema Declarações Ajuda

Contribuintes Consultas

Todas as Consultas

- Descrição da consulta
- Itens NFe Veículos X EFD (Mês declarado)
- NFe Cons. Final Pagamentos-XML
- Redução Z**
- Totalizadores parciais do ECF
- ECF Itens Movimento diário Perfil B

Consulta a redução Z do ECF.

Filtro da consulta

Campo	Operador	Valor
PERIODO	IGUAL A	2014/09

Ordenado por

1ª CD_SERIE_ECF 2ª NU_CFRZ

crescente decrescente

crescente decrescente

Ação

Executar - F10

Exportar

Livro Apuração

Sped Fiscal

Somatórios

Campo	Total Soma

161527019 - ROCHA MADEIRAS E FERRAGENS INDUSTRIA E C Ano Auditado: **Todos** Descrição da consulta: Redução Z

NU_INSCRICAO	ANO	PERIODO	CD_MOD_ECF	CD_SERIE_ECF	NU_CX_ECF	DT_RED_Z	NU_CRO	NU_CFRZ	NU_COO_FIN	VL_GT_FIN	VL_VENDA_BRT
161527019	2014	2014/09	BEMATECH MP	BE050775610700005080	2	01/09/2014	3	1946	65508	13.263.736,90	7.677,27
161527019	2014	2014/09	BEMATECH MP	BE050775610700005080	2	02/09/2014	3	1947	65544	13.266.284,08	2.547,18
161527019	2014	2014/09	BEMATECH MP	BE050775610700005080	2	03/09/2014	3	1948	65562	13.268.459,30	2.175,22
161527019	2014	2014/09	BEMATECH MP	BE050775610700005080	2	04/09/2014	3	1949	65597	13.271.954,59	3.495,29
161527019	2014	2014/09	BEMATECH MP	BE050775610700005080	2	05/09/2014	3	1950	65625	13.272.967,90	1.013,31
161527019	2014	2014/09	BEMATECH MP	BE050775610700005080	2	06/09/2014	3	1951	65652	13.274.219,05	1.251,15
161527019	2014	2014/09	BEMATECH MP	BE050775610700005080	2	08/09/2014	3	1952	65666	13.274.503,67	284,62
161527019	2014	2014/09	BEMATECH MP	BE050775610700005080	2	09/09/2014	3	1953	65689	13.275.323,68	820,01
161527019	2014	2014/09	BEMATECH MP	BE050775610700005080	2	10/09/2014	3	1954	65711	13.277.145,05	1.821,37
161527019	2014	2014/09	BEMATECH MP	BE050775610700005080	2	11/09/2014	3	1955	65731	13.277.949,03	803,98
161527019	2014	2014/09	BEMATECH MP	BE050775610700005080	2	12/09/2014	3	1956	65761	13.280.355,69	2.406,66
161527019	2014	2014/09	BEMATECH MP	BE050775610700005080	2	13/09/2014	3	1957	65776	13.280.808,29	452,60
161527019	2014	2014/09	BEMATECH MP	BE050775610700005080	2	15/09/2014	3	1958	65810	13.289.137,00	8.328,71
161527019	2014	2014/09	BEMATECH MP	BE050775610700005080	2	16/09/2014	3	1959	65852	13.292.300,47	3.163,47
161527019	2014	2014/09	BEMATECH MP	BE050775610700005080	2	17/09/2014	3	1960	65873	13.293.355,68	1.055,21
161527019	2014	2014/09	BEMATECH MP	BE050775610700005080	2	18/09/2014	3	1961	65909	13.295.664,73	2.309,05
161527019	2014	2014/09	BEMATECH MP	BE050775610700005080	2	19/09/2014	3	1962	65947	13.297.519,65	1.854,92
161527019	2014	2014/09	BEMATECH MP	BE050775610700005080	2	20/09/2014	3	1963	65962	13.298.845,55	1.325,90
161527019	2014	2014/09	BEMATECH MP	BE050775610700005080	2	22/09/2014	3	1964	66018	13.303.074,75	4.229,20

Data da versão: 28/08/2020 Usuário:





Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0367/2022
Página 15

SANDAF - Sistema de Análise de Dados Fiscais - [Consultas Sped Fiscal]

Sistema Declarações Ajuda

Contribuintes Consultas

Lista de consultas: Todas as Consultas

Descrição da consulta: Itens NFe Veículos X EFD (Mês declarado), NFe Cons. Final Pagamentos-XML

Redução Z: Totalizadores parciais do ECF, ECF Itens Movimento diário Perfil B

Consulta a redução Z do ECF.

Filtro da consulta: PERIODO IGUAL A 2015/08

Ordenado por: 1ª CD_SERIE_ECF, 2ª NU_CRZ

Ação: Executar - F10, Exportar, Livro Apuração, Fechar

Sped Fiscal

161527019 - ROCHA MADEIRAS E FERRAGENS INDUSTRIA E C. Ano Audited: Todos Descrição da consulta: Redução Z

NU_INSCRICAO	ANO	PERIODO	CD_MOD_ECF	CD_SERIE_ECF	NU_CX_ECF	DT_RED_Z	NU_CRO	NU_CRZ	NU_COO_FIN	VL_GT_FIN	VL_VENDA_BRT
161527019	2015	2015/08	BEMATECH MP	BE051275610000148333	3	03/08/2015	1	317	10819	1.129.624,16	2.294,92
161527019	2015	2015/08	BEMATECH MP	BE051275610000148333	3	04/08/2015	1	318	10912	1.138.335,58	8.711,42
161527019	2015	2015/08	BEMATECH MP	BE051275610000148333	3	06/08/2015	1	319	10965	1.142.975,29	4.639,71
161527019	2015	2015/08	BEMATECH MP	BE051275610000148333	3	07/08/2015	1	320	11011	1.146.209,37	3.234,08
161527019	2015	2015/08	BEMATECH MP	BE051275610000148333	3	08/08/2015	1	321	11015	1.146.269,37	60,00
161527019	2015	2015/08	BEMATECH MP	BE051275610000148333	3	10/08/2015	1	322	11083	1.150.291,48	4.022,11
161527019	2015	2015/08	BEMATECH MP	BE051275610000148333	3	11/08/2015	1	323	11116	1.153.111,37	2.819,89
161527019	2015	2015/08	BEMATECH MP	BE051275610000148333	3	15/08/2015	1	324	11152	1.155.511,09	2.399,72
161527019	2015	2015/08	BEMATECH MP	BE051275610000148333	3	17/08/2015	1	325	11214	1.165.855,18	10.344,09
161527019	2015	2015/08	BEMATECH MP	BE051275610000148333	3	18/08/2015	1	326	11276	1.175.444,42	9.589,24
161527019	2015	2015/08	BEMATECH MP	BE051275610000148333	3	19/08/2015	1	327	11354	1.183.349,76	7.905,34
161527019	2015	2015/08	BEMATECH MP	BE051275610000148333	3	20/08/2015	1	328	11428	1.187.852,82	4.503,06
161527019	2015	2015/08	BEMATECH MP	BE051275610000148333	3	21/08/2015	1	329	11515	1.193.209,81	5.356,99
161527019	2015	2015/08	BEMATECH MP	BE051275610000148333	3	22/08/2015	1	330	11549	1.195.833,70	2.623,89
161527019	2015	2015/08	BEMATECH MP	BE051275610000148333	3	24/08/2015	1	331	11632	1.199.786,22	3.952,52
161527019	2015	2015/08	BEMATECH MP	BE051275610000148333	3	25/08/2015	1	332	11712	1.206.568,34	6.782,12
161527019	2015	2015/08	BEMATECH MP	BE051275610000148333	3	26/08/2015	1	333	11726	1.207.323,91	755,57
161527019	2015	2015/08	BEMATECH MP	BE051475610000215566	4	01/08/2015	1	160	6365	662.035,66	3.900,10
161527019	2015	2015/08	BEMATECH MP	BE051475610000215566	4	03/08/2015	1	161	6419	668.226,00	6.190,34

Data da versão: 28/08/2020 Usuário:

Por conseguinte, ao contrário do que indica a descrição da infração, não houve irregularidades no uso do ECF, tampouco ocorreu ausência das respectivas informações da redução “Z” na escrita fiscal, conforme demonstrado, inexistindo infração à legislação estadual.

Com estes fundamentos,

V O T O pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, todavia, observando o princípio da verdade material no PAT, reformo a sentença exarada na instância monocrática, e julgo IMPROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento n.º 93300008.09.00001319/2018-27, lavrado em 7 de agosto de 2018, contra a empresa ROCHA MADEIRA E FERRAGENS IND E COM LTDA., inscrição estadual n.º 16.152.701-9, devidamente qualificada nos autos, desobrigando-a de quaisquer ônus decorrentes de processo.

14.07.2022



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0367/2022
Página 16

Intimações necessárias, na forma da legislação de regência.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por videoconferência, em 14 de junho de 2022.

THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA
Conselheira Relatora

